

MEDIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL: Uma Nova Alternativa Para a Gestão Ambiental

Taise Rabelo Dutra Trentin

Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, pós-graduada em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera – Uniderp e advogada e professora de Direito Processual Civil. Participou como integrante do Grupo de Pesquisas Políticas Públicas no tratamento dos conflitos, coordenado pela professor pós-doutora Fabiana Marion Spengler. Integrante do Grupo de Pesquisa: Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela professora pós-doutora Marli Marlene Moraes da Costa, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da Unisc, e certificado pelo CNPq. taise@dutratrentin.adv.br / taisedutra@hotmail.com

Nara Suzana Stairn Pires

Advogada, professora e mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc e pós-graduada em Direito Empresarial e Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Participou como integrante do Grupo de Pesquisas Educação e Cidadania, coordenado pelo professor pós-doutor Clóvis Gorzevski e do Grupo de estudos de Políticas Públicas para a Inovação e a Proteção Jurídica da Tecnologia, coordenado pela professora pós-doutora Salete Oro Boff, vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da Unisc, e certificado pelo CNPq. pires.nara@ig.com.br

A mediação é:

A inscrição do amor no conflito

Uma forma de realização da autonomia

Uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos

Um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades

Uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade

Um paradigma cultural e um paradigma específico do Direito.

Um modo particular de terapia

Uma nova visão da cidadania, dos direitos humanos e da democracia

(Warat, 2004).

Resumo:

O presente artigo pretende abordar questões sobre gestão ambiental, por se tratar de conjunto de ações que envolvem políticas públicas, o setor produtivo e a sociedade com o objetivo de incentivar o uso racional e sustentável dos recursos ambientais. Far-se-á uma análise em relação aos conflitos que afloram os processos em que instrumentos da gestão ambiental são construídos. Dessa forma, é necessário buscar soluções negociadas como uma maneira de reconstruir a integração perdida, antagônica ao conflito instalado e, até mesmo, assegurar um ambiente com qualidade para a maioria. Desse modo, destaca-se a mediação como meio alternativo para o tratamento de conflitos socioambientais. Para a realização deste artigo empregou-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivo e de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave:

Conflitos sociais. Gestão ambiental. Mediação socioambiental. Meio ambiente. Políticas públicas.

**ENVIRONMENTAL MEDIATION:
A New Alternative For Environmental Management**

Abstract:

This article will briefly about environmental management, because it is a set of actions that involve public policy, the productive sector and society in order to encourage the rational and sustainable use of environmental resources. Far will be an analysis on conflicts that arise when the processes of environmental management tools are implemented. Thus, it is necessary to seek negotiated solutions as a way to reconstruct the lost integration, antagonistic to the conflict and even installed, ensure environmental quality for the majority. Thus, there is the mediation as alternative for the treatment of environmental conflicts. To carry out this article, we used the method of hypothetical-deductive approach, method, procedure and technique of monographic literature.

Keywords:

Social conflicts. Environmental management. Social and environmental mediation. Environment. Public policy.

Sumário:

1. Introdução. 2. Gestão ambiental e políticas públicas. 3. Conflitos socioambientais. 4. Mediação: um meio para o tratamento de conflitos. 5. Mediação socioambiental: uma nova alternativa. 6 Conclusão. Referências

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar quais são as possibilidades e perspectivas de instituição de políticas públicas que estejam direcionadas à gestão ambiental, destacando a mediação como meio alternativo de tratamento de conflitos. A temática surge ante a importância de se considerar a possibilidade de contribuição por meio da colaboração e execução de políticas públicas que assegurem os direitos e garantias fundamentais previstos na atual Constituição Federal, como forma de combater a degradação do meio ambiente.

Nos últimos tempos tem se falado muito acerca da questão ambiental em virtude do alto grau de degradação do meio ambiente, que vem comprometendo seriamente a qualidade de vida do planeta. É nesse sentido que se faz necessário buscar caminhos sustentáveis de interação com o meio ambiente.

No âmbito da gestão ambiental, a mediação poderá ser utilizada para viabilizar a solução de problemas e conflitos de interesse quanto ao uso e à proteção dos recursos ambientais, bem como promover a participação social para que as partes envolvidas no conflito tenham a oportunidade de administrar e resolver de forma consensual a questão ambiental objeto da crise.

2. GESTÃO AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

Atualmente os temas ambientais são parte importante da agenda global em razão da gravidade da dimensão que assumem os problemas ecológicos. As ameaças que pesam sobre o planeta hoje, caso não sejam levadas a sério, podem pôr em risco a existência da própria vida na Terra. O desenvolvimento sustentável, o novo paradigma de desenvolvimento consagrado na Conferência Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, tornou-se a única alternativa viável para ser assumida pelas diversas comunidades humanas (Dias; Matos, 2012).

O estudo e a análise dos fundamentos do meio ambiente em relação à gestão ambiental se faz pertinente não só com ênfase nas ciências biológicas, mas também no envolvimento das ciências jurídicas, no que diz respeito às questões relacionadas às estruturas legais e formas de aplicação de sua preservação.

A prática da gestão ambiental configura-se como uma importante forma de estabelecer um relacionamento mais harmônico entre a sociedade e o meio ambiente. A gestão ambiental mostra-se, no entanto, como o conjunto de ações que envolve as políticas públicas, o setor produtivo e a sociedade, visando o uso racional e sustentável dos recursos ambientais. Ela engloba ações de caráter político, legal, administrativo, econômico, científico, tecnológico, de geração de informação e de articulação entre estes diferentes níveis de atuação.

Com relação à preocupação da questão ambiental, Loureiro (2006, p. 11) aponta algumas exposições sobre a importância desta na sociedade contemporânea, que está inserida dentro do novo Estado de Direito Ambiental:

A questão ambiental constitui uma das mais importantes dimensões de atenção e análise por parte dos múltiplos segmentos, grupos e classes sociais que compõem a sociedade contemporânea. Isto pode ser observado no aumento expressivo, tanto qualitativo quanto quantitativo, de debates, produção teórica e manifestações sociais abordando a problemática, desde a década de setenta. Por diferentes motivações e necessidades, praticamente todo sujeito individual e coletivo menciona e reconhece o ambiente como dimensão indissociável da vida humana e base para a manutenção e perpetuação da vida na Terra. As preocupações decorrem de um legítimo medo de sermos extintos e da reflexão sobre a possibilidade de manutenção da vida e do direito à vida, em um planeta em constante transformação e em profunda crise societária.

Neste sentido, o autor ainda enfatiza que a tendência teórica de colocar o ambiente como uma categoria universalizante e única, sobre a qual o conhecimento científico positivo indica o caminho a ser seguido na solução dos

problemas identificados, ignora a categoria *ambiente* como uma categoria social, como um problema que se materializa à medida que grupos específicos e seus interesses diversos agem na sociedade (Loureiro, 2006).

Para Loureiro (2006, p. 21), cabe considerar criticamente o discurso majoritário de que o movimento ecológico é aquele responsável pela melhoria da qualidade de vida da geração presente e pela garantia desta para as gerações futuras e afirmações retificadas que ignoram a dinâmica social existente na constituição do ambiente. O movimento ecológico ainda tem de quebrar esta estrutura utópica de que ele é o salvador do mundo; tem contradições internas, quanto qualquer outra força social; manifesta-se no sentido de que o movimento não é formado de anjos.

As preocupações com a gestão pública estão centradas na necessidade de reduzir espaços de ineficiência e/ou no manejo das políticas públicas internas, a fim de evitar efeitos adversos para o meio ambiente e chamar a atenção sobre a necessidade de promover gradativa racionalidade na gestão dos meios disponíveis para alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável (Lerda; Acquatella; Gómez, 2003).

Uma das alternativas encontradas dentro do Estado Democrático de Direito para alcançar tais objetivos são os próprios mecanismos legais, pois se tem consciência que a ideia de ética e moral não é suficientemente alavancadora destes, principalmente pela força exercida diante do meio ambiente, ou seja, o poder econômico.

Assim, os mecanismos jurídicos e de valores do Direito Ambiental apropriam-se da base principiológica, tendo como centro a prevenção e a precaução, que exercem papel determinante nas tomadas de decisão jurídica quando se apresentar dúvidas em relação a questões ambientais.

Como a sociedade evolui numa velocidade rápida, o Direito deve acompanhar no mesmo ritmo. Por certo, a juridicidade que diz respeito ao ambiente deverá, gradativamente, acompanhar essa atividade transformadora, em que pese às dificuldades encontradas de qualquer ordem. Necessário se faz, entre-

tanto, que o próprio homem atinja o autorreconhecimento de valores próprios à moral e ética, pois estes serão mais efetivos para a humanidade do que a proteção jurídica que pode, eventualmente, ser relativizada em detrimento de força econômica ou política.

A partir deste argumento, as políticas públicas constituem um instrumento pelo qual é possível introduzir reformas nas instituições públicas e organizações em geral e, em particular, naquelas identificadas como responsáveis pelo surgimento eventual e persistência dos problemas ambientais. Nesse sentido, o autor entende que as autoridades ambientais podem promover e negociar com outras autoridades setoriais buscando melhorar a coerência, integração e coordenação de relevantes políticas setoriais entre si e em relação às políticas gerais de governo, no qual diz respeito a questões ligadas com o território (Lerda; Acquatella; Gómez, 2003).

3. CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

A palavra conflito é empregada para referir a desavença entre pessoas, discussão, discórdia, oposição, luta. Desse modo, o conflito carrega em si uma conotação negativa, algo indesejável, que deve ser evitado, sendo o oposto da paz, tão almejada pela sociedade (TORRES, 2006).

Cabe ressaltar que o conflito é parte da condição humana; não é sempre bom ou sempre ruim, entretanto todo o conflito traz consigo a possibilidade de mudança e transformação, seja para duas pessoas, uma comunidade ou vários países. Ocorre que cada pessoa analisa o conflito da sua maneira por meio da educação que obteve de seus pais e do que está a sua volta, de acordo com o seu ponto de vista. Por isso, é importante preocupar-se com o modo de agir das pessoas no intuito de mediar conflitos, fazendo com que as pessoas envolvidas experimentem colocar-se no lugar do outro (Schirmer; Dutra Trentin, 2012).

Os conflitos socioambientais são inerentes à própria formação do modelo atual da sociedade, ou seja, a gestão desses conflitos revela carência em grupos de excelência formados em mediação. É importante verificar alternativas negociáveis para conflitos socioambientais, dando ênfase ao uso dos recursos naturais.

De acordo com Soares (2010), é importante esclarecer duas premissas adotadas para analisar a relação entre conflitos e ambiente. A primeira refere-se aos objetos constituintes do ambiente, que vão além da matéria e da energia. Eles são também culturais e históricos e, por isso, temas como a escassez dos recursos naturais devem ser vistos juntamente com a escolha de “o que” e “como utilizar”. Em relação à segunda, é a diferença entre problemas, impactos e conflitos ambientais.

Ocorrem muitos conflitos pela disputa do uso de determinados recursos naturais, como, por exemplo, a fluidez temporal das alianças entre os diferentes atores gera situações de grande complexidade e volatilidade. Os recortes podem ser surpreendentes, dependendo do momento em que se analisam determinadas situações.

Pode-se mencionar que os conflitos também possuem origem por paradoxos, pois o mundo tem enfrentado intensas transformações técnico-científicas, em que se engendram fenômenos de desequilíbrios ecológicos e que, caso não haja uma remediação ou uma prevenção, tendem a sufocar e externar perigo para a vida no ambiente.

Paralelamente a tais perturbações, os modos de vida humanos individuais e coletivos evoluem no sentido de uma progressiva deterioração do ambiente, em que os seres procuram evoluir e, por assim dizer, conviver, seja em família ou de forma individual no âmbito da coletividade.

Assim, importante também mencionar a questão das três ecologias que deveriam ser concebidas como sendo da alçada de uma disciplina comum ético-estética e, ao mesmo tempo, como distintas uma das outras do ponto de vista das práticas que as caracterizam. Neste sentido, os indivíduos devem se tornar a um só tempo solidários e cada vez mais diferentes.

Como Guattari (2004) manifestou, persiste um paradoxo entre o desenvolvimento continuado dos meios técnicos científicos para solução de problemáticas ecológicas e a incapacidade das forças sociais organizadas constituídas de se apropriar desses meios para torná-los operativos. Nesse contexto de ruptura, de descentramento, de multiplicação dos antagonismos e de processos de singularização, é que surgem as novas problemáticas ecológicas.

Na sequência de raciocínio, enfatiza-se dentre as principais causas dos conflitos ambientais a escassez dos recursos naturais em virtude do constante aumento da demanda. Sobre tais conflitos, Silva (2005) assevera que:

na medida em que se aumentam as demandas em todos os sentidos, sem se alterar o modelo e o padrão de produção e consumo, bem como a distribuição de renda e o acesso aos bens produzidos e os recursos naturais, tais disputas tendem a se tornar cada vez mais graves e insolúveis.

No que diz respeito a esses conflitos, Milaré (2005, p. 76) entende que:

a crise ambiental parece ser consequência da verdadeira guerra que se trava em torno da apropriação dos recursos naturais limitados para a satisfação de necessidades ilimitadas. E é este fenômeno tão simples quanto importante – bens finitos *versus* necessidades infinitas – que está na raiz de grande parte dos conflitos que se estabelecem no seio da comunidade.

Para Little (2001, p. 107), os conflitos ambientais são como:

disputas entre grupos sociais derivados dos distintos tipos de relação que eles mantêm com seu meio natural. O conceito socioambiental engloba três dimensões básicas: o mundo biofísico e seus múltiplos ciclos naturais, o mundo humano e suas estruturas sociais, e o relacionamento dinâmico e interdependente entre os dois mundos.

Pondera, ainda, o mesmo autor, sobre a tipologia própria dos conflitos ambientais, trazendo, em um primeiro momento, os conflitos em torno do controle dos recursos naturais, os quais o homem define em uso para determinado

elemento do mundo natural, tornando-o um recurso. Em um segundo momento, analisam-se os conflitos em torno dos impactos ambientais e sociais gerados pela ação humana, tais como: contaminação por derramamento de óleo, esgotamento dos recursos (lençóis freáticos, espécies, etc.) ou degradação dos ecossistemas, quando a destruição é tal que consegue estancar ciclos naturais como a desertificação. Por fim, os conflitos em torno dos conhecimentos ambientais são: entre grupos sociais ao redor da percepção dos riscos (transgênicos e usinas nucleares); que envolvem o controle formal de conhecimentos ambientais (conhecimentos tradicionais); e os conflitos em torno dos lugares sagrados (Little, 2001).

Por outro lado, analisa Ernandorena (2012) que os conflitos ambientais podem ser subdivididos em duas vertentes: (a) os conflitos de uso, nos quais ocorre uma disputa entre particulares ou destes com o Poder Público em relação a determinado bem ou recurso ambiental; e (b) os conflitos entre empreendedores, públicos ou privados, que tentam a exploração dos recursos naturais, e a sociedade civil, que defende sua preservação ou conservação. Em termos ambientais, portanto, pode-se dizer que os conflitos são multilaterais, sendo uma das partes necessariamente a sociedade, titular do direito de fruição de um ambiente natural livre de degradação.

Assim, constata-se que o Direito Ambiental é, unanimemente, considerado como um ramo transdisciplinar. A tutela jurídica do meio ambiente está intrinsecamente vinculada à necessidade de que sua operacionalização se dê *inter* e transdisciplinarmente. Tal circunstância faz-se decorrente das próprias características peculiares que engendram os conflitos e questões sociais decorrentes da forma social contemporânea: a impossibilidade de solução e programação disciplinar, sendo necessária a observação da policontextualidade social e suas diversas equivalentes funcionais e descrições para a solução de problemas cada vez mais pluriformes (Carvalho, 2008).

Desse modo, buscam-se meios alternativos para o tratamento de conflitos na área ambiental, de forma a resolver as questões acerca da gestão ambiental, dando destaque à mediação, que passa a ser definida a seguir.

4. MEDIAÇÃO: Um Meio Para o Tratamento de Conflitos

A resolução dos conflitos pela via extrajudicial tem se mostrado como um mecanismo importante, uma vez que apresenta inúmeras vantagens sobre o tradicional meio jurisdicional de pacificação social, destacando, dentre elas, a celeridade na solução dos conflitos.

Dentre os principais mecanismos utilizados para a resolução dos conflitos pela via extrajudicial, pode-se citar a conciliação, a mediação e a arbitragem. Sobre esses instrumentos, Theodoro (2005) conceitua a mediação como:

um meio autocompositivo (não vincula as partes) de solução mais branda. O mediador não pode entrar no mérito da questão, dar sugestões, apontar erros e mostrar com quem está a razão. Ele apenas poderá explicitar objetivamente os fatos que lhe foram narrados pelas partes, seus prós e contras, sem, com isso, tomar partido ou apresentar uma solução, cabendo às partes tal ônus (elaborar o acordo). (...) ele tem sido um caminho importante para resolver crises de magnitude menos intensa.

A mediação é um procedimento alternativo na resolução dos conflitos judiciais, sendo vista como um processo distinto do procedimento judicial propriamente dito, uma vez que possui caráter transformador dos sentimentos nas relações conflituosas, procurando fazer com que as partes deixem de sentir o conflito a partir de seus egos e busquem “compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória” (Bolzan de Moraes; Spengler, 2008).

Neste rumo, manifestam-se Bolzan de Moraes e Spengler (2008, p. 159):

A mediação, como espaço de reencontro, utiliza a arte do compartilhar para tratar conflitos e oferecer uma proposta inovadora de pensar o lugar do Direito na cultura complexa, multifacetada e emergente do terceiro milênio. Essa proposta diferenciada de tratamento dos conflitos emerge como

estratégia à jurisdição tradicional, propondo uma sistemática processual que faça novas e mais abordagens numa realidade temporal inovadora e mais democrática.

Oliveira Júnior (1998) refere-se à mediação como uma solução não adversarial que possui como característica a voluntariedade, a rapidez, a economia, a informalidade, a autodeterminação e, principalmente, uma visão do futuro. Para ele, não se trata unicamente de uma solução jurídica asséptica em relação ao conflito, o que detona sua visão diante do futuro. Para ajudar a compreender seu caráter sociopsicológico, apresenta o seguinte exemplo: um vizinho atira pedra e quebra o vidro da janela de outro. Ao Direito tradicional importa isolar este fato e tratá-lo com o objetivo de responsabilizar e indenizar o prejudicado. Não lhe interessa saber os motivos e muito menos resolver o problema.

Ainda que exista algum tipo de ódio entre os dois vizinhos que já não lhes permite dialogar a não ser começar com agressões, o Direito tradicional não está interessado. Com a mediação ocorre o contrário. Antes deste ódio haveria um momento, por parte do mediador, de reconhecimento dos pensamentos e imagens que, consciente ou inconsciente, articulam estes sentimentos de raiva e agressividade, em um processo que deveria conduzir a uma substituição deles. Em última análise, tratar-se ia do restabelecimento de uma semiótica do diálogo, da linguagem como via de entendimento (Oliveira Júnior, 1998).

A função prioritária da mediação é a produção da diferença, instalando o novo na temporalidade, devendo estar “entre os conflitantes e não estranha e separada” (Resta, 2009, p. 134), uma vez que se caracteriza por um terceiro desinteressado, desprovido de poder decisório, “que exerce uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém, cabe às partes constituir suas respostas”. “As partes saem satisfeitas com o acordo entabulado, evoluindo do estereótipo ganhador/perdedor para o de ganhador/ganhador” (Bolzan de Moraes; Spengler, 2008). O que se procura com a mediação é reconstruir simbólica, imaginária e sensivelmente com o outro do conflito; é produzir com o outro as diferenças que nos permitam superar as divergências e formar identidades culturais.

Surge então a mediação como uma alternativa para a resolução de conflitos em que as pessoas envolvidas buscam seus interesses e suas necessidades. Representa um meio consensual de solução de conflitos, no qual as partes, com o auxílio de um terceiro imparcial (mediador) escolhido ou aceito por elas, facilita o diálogo e a decisão do litígio, de modo a explorar o sentido positivo do conflito, buscando a compreensão exata do problema e evitando sua superdimensão (SALES, 2010).

Conforme ensina o doutrinador Torres (2005, p. 168):

É indiscutível a importância da mediação como modelo que se expande no seio da sociedade, como mecanismo válido na solução dos conflitos. Por isso, a confiança gradativamente vem aumentando nos instrumentos menos formais, diretos e rápidos no atendimento do direito reclamado pelo cidadão. Dessa forma, acreditamos num programa que pode ser desenvolvido e colocado em prática junto à organização do Poder Judiciário, como importante auxiliar dos órgãos encarregados da solução dos conflitos e preocupados com o mais amplo acesso à justiça. (...) Em que pese não esteja inserido como texto legal, é um instrumento jurídico colocado à disposição da sociedade e do Poder Judiciário para viabilizar um paradigma de justiça.

A mediação funciona como um processo democrático, pois rompe/dissolve os marcos de conflitos, acolhendo a desordem e buscando a sua resolução pelo diálogo e compreensão entre as partes no intuito de garantir a democracia e a cidadania, principalmente na fundamentação da relação um com o outro (Spengler, 2008).

Spengler (2012) acrescenta que a mediação enquanto política pública é uma alternativa que pretende mais do que simplesmente desafogar o judiciário diminuindo o número de demandas que a ele são direcionadas. O que se espera delas é uma forma de tratamento dos conflitos mais adequada em termos qualitativos. Com a expectativa de encontrar respostas melhores aos conflitos, o objetivo principal da instituição da política pública ora em comento é a participação dos conflitantes na busca de um resultado que satisfaça seus

interesses, preservando o relacionamento prévio e os laços por ventura existentes entre eles. Nesse sentido, “a redução do volume de serviços do Judiciário é mera consequência desse importante resultado social” (Watanabe, 2011, p. 4).

Percebe-se neste estudo que há obrigação de o Estado se organizar de forma mais efetiva e da melhor maneira para a gestão ambiental, buscando novas alternativas para tal. Nesse sentido, a mediação surge como nova maneira de resolução de conflitos capaz de auxiliar também nas questões socioambientais, conforme análise seguinte.

5. MEDIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL: Uma Nova Alternativa

A mediação de conflitos socioambientais é uma temática fundamental para a construção de sociedades sustentáveis. O atual desenvolvimento das cidades, de forma multifacetada e complexa, traz em seu âmago o conflito de interesses diversos e muitas vezes antagônicos. O conflito resulta da diversidade de interesses em jogo, e sua resolução depende da capacidade de promover diálogos entre as partes envolvidas visando a superar as tensões e buscar novas formas de interação e novos rumos. Nesse sentido, a mediação é parte fundamental da educação para a sustentabilidade, pois cultiva os princípios de cultura de paz e propõe o diálogo das partes para a resolução dos conflitos (Granja, 2012).

Segundo Barros-Plataiu (2012), a mediação é um meio autocompositivo (não vincula as partes) de solução mais branda. O mediador não pode entrar no mérito da questão, dar sugestões, apontar erros e mostrar com quem está a razão. Ele apenas poderá explicitar objetivamente os fatos que lhe foram narrados pelas partes, seus prós e contras, sem, com isso, tomar partido ou apresentar uma solução, cabendo às partes tal ônus (elaborar o acordo). Pode-se dizer que este procedimento é falho, pois considera somente os aspectos legais envolvidos no conflito. De toda forma, tem sido um caminho importante para resolver crises de magnitude menos intensa.

Entende Barros-Platiau (2012) que provocar diálogos entre as partes que se veem como inimigos manifestos ou potenciais e administrar situações conflituosas é uma tarefa difícil, mas necessária para que se construam os pressupostos básicos de uma verdadeira gestão ambiental. De modo geral, a mediação (facilitação) dos conflitos deve promover valores que ultrapassem a acomodação de interesses setoriais. A cultura do diálogo e da participação de todos os envolvidos (ou de seus representantes) são ferramentas fundamentais para se alcançar os objetivos desejados. Nesse caso, o processo de gestão ambiental de uma determinada área ou região pode se converter no momento ideal para fortalecer a participação da sociedade. O aparato legal que viabilizou a introdução de medidas compensatórias para os potenciais danos provocados, aliado à possibilidade de alterar os projetos originais, deu uma força inquestionável aos grupos que se sentem atingidos pelos planos, programas, projetos ou ações do governo ou das empresas.

Os conflitos socioambientais surgem em função do comprometimento da qualidade de vida, das situações de escassez, da forma com que são utilizados os recursos naturais e do acesso injusto a esses recursos. Eles envolvem “disputas de natureza socioeconômica e o meio ambiente” (Theodoro, 2005, p. 25).

Muitas políticas públicas resultam fracassadas em virtude da falta de planejamento das mesmas, não existindo desenho estratégico e direção para essas políticas. A história recente divulga esta carência, no entanto procura inovar ou qualificar a gestão por intermédio de processos de participação. Desse modo, faz-se necessário todo um planejamento estratégico para que as políticas públicas sejam eficientes dentro do contexto para o qual foram criadas.

Para resolver pacificamente os conflitos, não basta que as pessoas estejam sensibilizadas, pois, para trilhar outro caminho que não o do enfrentamento, é necessário que estejamos preparados para compreender os conflitos, para escutar, com respeito, as razões de cada um, para dialogar e desenvolver o processo de tecelagem de acordos, utilizando formas de comunicação não violentas. Esse processo é um aprendizado contínuo e contribui para a resiliência e a solidariedade social (Granja, 2012).

Com as palavras de Portanova (2000, p. 242), deve-se pensar de forma mais complexa e responsável:

Neste sentido, a superação da crise ambiental implica não apenas conciliar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do meio ambiente, isto é, garantir o chamado desenvolvimento sustentável, mas, sobretudo, promover *uma verdadeira mudança de atitude da civilização e dos seus hábitos predatórios que comprometem não só o futuro das próximas gerações, mas o próprio equilíbrio do planeta.*

A mediação é uma das formas de condução pacífica de conflitos, especialmente importante quando há ruídos de comunicação entre as partes e elas não conseguem ou não querem dialogar. É técnica que ajuda as partes a olhar para os interesses de cada um, para os interesses mútuos e para além de seus interesses (Granja, 2012).

Ainda, a mediação é apresentada como mecanismo alternativo de resolução de conflitos, especialmente dos conflitos socioambientais, por ser uma técnica que transcende os propósitos imediatos da resolução de conflitos e da pacificação social, visto que atende aos apelos da compreensão mútua, da comunicação e da dignidade humana (Torres, 2012).

6 CONCLUSÃO

Do estudo realizado, depreende-se a análise de que todos os conflitos socioambientais se referem em alguma medida com a gestão ambiental dos recursos, uma vez que o Estado normatiza e administra o uso e aproveitamento de tais recursos.

Desse modo, a mediação representa um meio extrajudicial de solução de conflitos que pode ser aplicado para resolução dos conflitos ambientais. Nessas formas de resolução de conflitos, há uma maior participação da so-

cidade na busca de soluções, por meio do diálogo e da construção conjunta de um consenso, o que não ocorre quando a solução da disputa é levada ao poder Judiciário.

Cabe ressaltar a importância da mediação quanto à celeridade na resolução dos conflitos, uma vez que contribuirá para a prevenção do dano aos recursos naturais e para o desenvolvimento sustentável. Consta-se que tais mecanismos se têm mostrado eficientes não só no Brasil, mas em outros países, em diversas áreas do Direito. Na área ambiental, no entanto, é imprescindível que haja uma mudança de paradigma, ou seja, de postura cultural da sociedade para evitar atribuir somente ao poder Judiciário o caminho para a resolução dos conflitos ambientais.

Assim, é importante destacar que esses instrumentos representam apenas um dos estágios do procedimento que deve ser empregado para se realizar a gestão ambiental, visando à integração da área/região ou do recurso de forma que sustentabilidade, em todos os seus âmbitos, seja o requisito principal.

Desse modo, a política pública que institui a mediação como meio alternativo de tratamento dos conflitos, nas questões relativas ao meio ambiente, pretende, dentre outras coisas, construir uma outra mentalidade de pacificação social, abandonando a cultura de litígio.

Caberia aos formuladores da política ambiental, portanto, estudar a viabilidade de institucionalizar a mediação ambiental como um instrumento de apoio às diversas ações de gestão ambiental, permitindo que o Estado propicie um espaço para que as partes em conflitos iniciem um processo de discussão, de aproximação, de harmonização de interesses. Esse procedimento educa as partes a buscar soluções consensuais para o conflito em questão (Torres, 2012).

Por fim, constata-se que a participação da sociedade na busca de soluções para a resolução dos conflitos na área ambiental tem-se mostrado eficiente se comparada à via judicial, pois a mediação proporciona aos envolvidos a oportunidade de diálogo, que serve de instrumento de conscientização dos direitos e deveres das partes.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. In: *Revista de Processo*, São Paulo, n. 95, p. 122-134, jul./set. 1999.

BARROS-PLATIAU A. F. *Legislação ambiental*. Disponível em: <www.unbcds.pro.br/cursovirtual. Brasília/DF. 2001>. Acesso em: 31 jul. 2012.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2012.

ERNANDORENA, Paulo Renato. *Resolução de conflitos ambientais no Brasil: patriarcal ao fraternal*. Disponível em: <<http://www.ciad.mx/archivos/revista-eletronica/RES40/ernandorena.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2013.

GRANJA, Sandra Inês Baraglio. *Manual de mediação de conflitos socioambientais*. Organização Gina Rizpah Besen; ilustração Libero Malavoglia. 1. ed. São Paulo: 5 Elementos – Instituto de Educação e Pesquisa Ambiental: Uma Paz; Universidade Aberta do Meio Ambiente e da Cultura de Paz, 2012.

GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. 15. ed. São Paulo: Papyrus, 2004.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, poder*. Tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2001.

LERDA, Juan Carlos; ACQUATELLA, Jean; GÓMEZ, José Javier. *Integración, coherencia y coordinación de políticas públicas sectoriales* (reflexiones para el caso de las políticas fiscal y ambiental). Santiago de Chile: Cepal, 2003.

LITTLE, Paul Elliot. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e de ação política. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). *A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2001

LOUREIRO, Carlos Frederico de. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico*. Uma abordagem política. Rio de Janeiro: Ed. Quartet, 2006.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

NASCIMENTO, E. P.do; DRUMMOND, J. A. *Conflito, ordem e negociação: construindo a sociedade*. Disponível em: <www.unbcds.pro.br/cursovirtual>. Brasília, DF, 2003.

NETO, Adolfo Braga. *A mediação de conflitos e a conciliação*. Disponível em: <<http://www.imab-br.net>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades (de). Mediação, novos direitos e integração. In: *Mercosul no Cenário Internacional*. Curitiba: Juruá, 1998.

PORTANOVA, Rogério. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000.

RESTA, Eligio. Processo. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Os (des)caminhos da jurisdição*. Florianópolis: Editora Conceito, 2009.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta – técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006.

SALES, Lilia Maia de Moraes. *Conflitos familiares: a mediação como instrumento consensual de solução*. Disponível em: <http://www.mediacaobrasil.org.br/artigos_pdf/2.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2010.

SCHIRMER, Candisse; DUTRA TRENTIN, Taise Rabelo. *A mediação como política pública de tratamento adequado de conflito de interesse: um novo paradigma de acesso à justiça*. IX Seminário internacional demandas sociais e políticas na sociedade contemporânea e V Mostra de trabalhos jurídicos científicos. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2012.

SILVA, Marina. *Mediação de conflitos socioambientais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira. *Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?* Curitiba: Juruá, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação jurisdicional do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Orgs.). *Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012.

THEODORO, Suzi Huff. Uma crise anunciada. In: THEODORO, Suzi Huff (Org.). *Mediação de conflitos socioambientais*. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2005.

TORRES, Claudia Vechi. A mediação como mecanismo de resolução de conflitos socioambientais. 2006. Monografia – Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável, UnB, 2006. Disponível em: <http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/149/1/2006_ClaudiaVechiTorres.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2012.

TORRES, Jasson Ayres. *O acesso à justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (Coords.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

_____. Política pública do poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Recebido em: 27/11/2012

Revisado em: 24/12/2012

Aprovado em: 15/2/2013